

63
Senhores Vereadores

7/2'2

Original anexo ao	
Proc. n°	124/05
Em	26/05 bup

Os postos revendedores de combustíveis estão sofrendo uma forte concorrência dos hipermercados e supermercados que também exploram esse tipo de atividade em suas áreas de comercialização de produtos, apenas e tão somente para a utilização de créditos relativos ao ICMS – Imposto Estadual Sobre Operações de Circulação de Mercadorias e outros Serviços.

Essa concorrência não é somente danosa ao funcionamento de estabelecimentos cuja atividade principal é a comercialização de combustíveis automotivos e lubrificantes mas também a localização desses postos coloca em risco a segurança dos usuários dos hipermercados e supermercados. Existem diversas leis, inclusive municipais em diversas unidades da federação, que limitam a possibilidade de instalação de comércio a menos de duzentos ou até quinhentos metros de escolas, hospitais, templos religiosos, supermercados e outros.

Estamos apresentando, dentro da limitada competência municipal, propositura que visa impedir a redução de empregos provocada por essa concorrência desleal que utiliza créditos que são obtidos na comercialização de gêneros alimentícios e de higiene porque há a necessidade do crescimento do número de postos de trabalho e todos sabemos que os estabelecimentos que

comercializam combustíveis empregam grande quantidade de mão-de-obra e estão fadados ao fechamento se mantidas as atuais condições de concorrência injusta e injustificável no comércio de combustíveis pelos grandes donos de supermercados.

Para restringir a autorização de funcionamento de postos apenas aos estabelecimentos cuja atividade principal seja o comércio varejista de combustíveis, submetemos ao Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 7/05

DOCUMENTO N.º 912/05

Acrescenta parágrafos ao artigo 245 da Lei n.º 1.745, de 29 de setembro de 1977 – Código Tributário do Município, para estabelecer condições de funcionamento aos estabelecimentos de venda de combustíveis no varejo.

Art. 1.º - Acrescente-se os seguintes parágrafos ao artigo 245 da Lei n.º 1.745, de 29 de setembro de 1977 - Código Tributário do Município, com a seguinte redação, mantendo-se os demais:

“Art. 245 -

“§ 8.º - A concessão de alvará para localização e funcionamento de posto de venda de combustíveis derivados de petróleo, gás natural veicular, biodiesel, álcool e outros fica condicionada à comprovação de que aquela é a atividade principal cadastrada junto ao Ministério da Fazenda no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e na Secretaria Estadual da Fazenda, além da comprovação do atendimento de outras exigências contidas na legislação estadual e federal.

§ 9.º - O posto revendedor de combustíveis no varejo poderá manter outras atividades comerciais acessórias, sem, contudo, descaracterizar sua atividade principal como revendedor varejista de combustíveis e lubrificantes.”

Art. 2.º - Os supermercados, hipermercados e similares que já possuam postos de venda de combustíveis terão um prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados da publicação desta Lei Complementar, para adotarem as providências necessárias e regularizarem sua situação cadastral junto à Prefeitura Municipal, de acordo com o que estabelece esta Lei Complementar, sob pena de serem aplicadas as sanções previstas em Lei, sendo que, na ausência de regularização, dentro do prazo ora fixado, o estabelecimento terá o seu alvará de localização e funcionamento cassado, que não poderá ser renovado até a comprovação das exigências previstas nesta Lei Complementar.

Art. 4.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.



SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
Em 2 de junho de 2005.

LUCIANO BATISTA

